

A GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL

*TAILSON PIRES COSTA**

*ANA CAROLINA DA MOTTA PERIN***

RESUMO

A amplitude do tema abordado no presente trabalho representou em princípio um obstáculo à sua concretização. No entanto, sua importância nos dias atuais, somada à escassez de pesquisas científicas neste campo específico de recursos hídricos, deu a ele um “gosto” de desafio.

No primeiro capítulo tratamos do conceito de água e meio ambiente, bem como do domínio sobre as águas brasileiras, objeto de controvérsia entre alguns autores devido à distribuição de competência diferenciada para legislar sobre meio ambiente e sobre águas, feita pela Constituição Federal de 1988.

Mais adiante, abordamos a evolução da legislação referente à água, desde o surgimento do Código de Águas em 1934 até a recém publicada Lei 9.984/2000, que dispôs sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA.

Abordamos com mais profundidade a competência estabelecida na Constituição Federal de 1988, trazendo a opinião de alguns autores a seu respeito e demonstrando a necessidade de interpretar a lei de acordo com a realidade dos recursos hídricos no Brasil.

* Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo - Umesp. Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. Coordenador do Departamento de Direito Penal e Medicina Legal da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor Titular de Direito Penal II da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Professor convidado do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metropolitana de Santos - Unimes. Advogado.

** Advogada.

Ao abordar a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída por lei em 1997, destacamos os objetivos estabelecidos quanto à administração dos recursos hídricos no Brasil, pregando a gestão participativa da água e a organização dos comitês de bacias hidrográficas como unidade principal de atuação da sociedade e poder público em conjunto.

Palavras-chave: hidrografia, bem público, recurso fundamental.

ABSTRACT

The amplitude of the boarded subject in the present work represented in principle na obstacle to its concretion. However, its importance in the current days, added to the scarcity of scientific research in this specific field of hidricos resources, gave it one?gusto? of challenge. In the first chapter we deal with the water concept and environment, as well as of the domam on the water Brazilian, controversy object enters some authors due to distribution of differentiated ability to legislate on environment and waters, made for the Federal Constitution of 1988. More ahead, we approach the evolution of the referring legislation to the water, since the sprouting of the Water Code in 1934 until just publishes Law 9.984/2000, that it made use on the creation of the National Water Agency? ANA. We approach with more depth the ability established in the Federal Constitution of 1988, bringing the opinion of some authors its respect and demonstrating the necessity to interpret the law in accordance with the reality of the hidricos resources in Brazil. When approaching the Politics of Hidricos Resources, instituted for law in 1997, we detach the objectives established how much to the administration of the hidricos resources in Brazil, nailing the participative management of the water and the organization of the committees of hidrográficas basins as main unit of performance of the society and public power in set.

Key-words: hidrography, public product, basic resource.

INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Recursos Hídricos foi instituído a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos. A criação da Agência Nacional de Águas – ANA, como órgão executor e não formulador de política pública, representou importante avanço na legislação federal e conseqüentemente na criação dos comitês de bacias

hidrográficas interestaduais e federais, de competência da União.

Os órgãos do sistema nacional de recursos hídricos e suas atribuições também foram trazidos para o presente trabalho, em especial os comitês de bacias hidrográficas que representam a base do aparato existente para administração democrática da água no Brasil, baseada no modelo francês.

O pioneirismo do Estado de São Paulo também foi destacado, servindo referido Estado de paradigma para a discussão e elaboração das demais legislações estaduais, influenciando também na esfera federal.

Ao final, a universalidade da questão da água nos obrigou a fazer um breve apanhado dos tratados internacionais referentes à ela, a exemplo da Cúpula do Rio de Janeiro ocorrida em 1992, da recente Rio + 10, ocorrida em setembro de 2002, na África do Sul e do Fórum Mundial das Águas, ocorrido em março de 2003, em Quioto, Japão.

A necessidade da consciência sobre ecologia e sobre o uso consciente da água reservou um capítulo específico ao tema. A importância da educação ambiental e da ação concreta de todos os cidadãos é imprescindível ao bom funcionamento do sistema de gestão dos recursos hídricos, não podendo ser a responsabilidade por sua existência em quantidade e qualidade adequadas, relegada exclusivamente ao poder público.

Por derradeiro, trazemos os aparatos jurídicos existentes para a defesa dos bens ambientais, em especial a ação civil pública e a ação popular.

O conceito de direito difuso e o enquadramento da água como um bem ambiental não sujeito à apropriação de pessoa alguma, faz dela um direito difuso, por sua natureza imprescindível às gerações futuras.

O objetivo deste trabalho é retratar o sistema legislativo atinente aos recursos hídricos no Brasil, desde seu surgimento até a atual situação de implementação. Para possibilitar ao leitor uma visão panorâmica do aparato legal mencionado procurou-se adentrar de forma detalhada apenas nas estruturas julgadas essenciais ao seu funcionamento.

Foram abordadas a estrutura organizacional criada para administração da água, sua interdependência com a estrutura voltada ao meio ambiente e a necessidade de coexistência de ambas

estruturas, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbitos estadual e municipal.

O tema escolhido é apresentado como questão interdisciplinar e universal, sendo forçoso reconhecer o direito à água potável como garantidor da vida humana, elevando-o ao patamar de direito humano fundamental.

ÁGUAS E SUA PROTEÇÃO

CONCEITO DE ÁGUA E MEIO AMBIENTE

A água é um bem indispensável à vida. É uma substância insípida, incolor e inodora composta de dois átomos de hidrogênio atraídos e unidos a um átomo de oxigênio. É encontrada no planeta Terra em proporções e estados físicos diferentes. Existe em forma líquida, podendo ser salgada ou doce, sólida (doce) e vapor (doce). A água é encontrada nos oceanos, mares, calotas de gelo, geleiras, lagos, rios, solos, lençóis freáticos e atmosfera, na quantidade de cerca de 1.500 milhões de quilômetros cúbicos, sendo a substância mais abundante na biosfera.

Cerca de 97% por cento da água encontrada na biosfera terrestre é salgada, enquanto 2,25% constituem calotas polares e geleiras, 0,72% está em rios, lagos etc, e 0,03% está na atmosfera. Portanto, sua abundante existência faz com que a Terra seja conhecida como o “planeta azul”, porém, somente 0,72% da água existente está diretamente disponível para o consumo humano, em rios e lagos.¹

A água faz parte dos processos biológicos vitais e serve de habitat natural com nichos ecológicos de inúmeros organismos e espécies animais e vegetais. A fotossíntese, a quimiosíntese e a respiração são processos totalmente dependentes deste elemento, o que faz dele um bem natural imprescindível à vida humana, animal e vegetal.

A água é parte integrante do meio ambiente. A conceituação deste último é problemática jurídica e filosófica devido à abrangência da palavra “ambiente”. Canotillo conceitua o meio

1. SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 115.

ambiente como o “conjunto dos elementos que, na complexidade das suas relações, constituem o quadro, o meio e as condições de vida do homem, tal como são, ou tal como são entendidos”.²

José Afonso da Silva acrescenta:

A palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos... nela já se contém o sentido da palavra meio. Por isso até se pode reconhecer que na expressão meio ambiente se denota certa redundância... mas essa necessidade de reforçar o sentido significativo de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a idéia que a linguagem quer expressar. Esse fenômeno influencia o legislador, que sente a imperiosa necessidade de dar aos textos legislativos a maior precisão significativa possível; daí por que a legislação brasileira, incluindo normas constitucionais, também vem empregando a expressão ‘meio ambiente’, em vez de ‘ambiente’ apenas³.

A expressão abrange, portanto os elementos presentes na natureza, como a água, o ar, o solo, a flora, bem como os originados da relação estabelecida entre o homem e estes elementos, que são os bens culturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

De forma apenas didática, a partir deste conceito, podem ser destacados três aspectos do meio ambiente:

- I - meio ambiente artificial
- II - meio ambiente cultural
- III - meio ambiente natural

Havendo quem acrescente o aspecto meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente artificial seria aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos, ou seja, as ruas, praças, áreas verdes e espaços livres em geral (espaço urbano aberto).

O meio ambiente cultural é integrado pelo patrimônio his-

2. J. J. Gomes Canotilho. *Proteção do Ambiente e Direito de Propriedade* apud Elida Séguin. *O Direito Ambiental Nossa Casa Planetária*, p. 15.

3. SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 21.

tórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do Homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

No meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, se dão as interações entre os seres vivos e destes com o seu meio, numa correlação recíproca entre as espécies e destas com o ambiente físico que ocupam.

A Lei n. 6.938/81, em seu artigo 3º, define o conceito de “meio ambiente” da seguinte forma: meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.⁴

É nesse último conceito, meio ambiente natural, que se insere o tema deste trabalho.

Quanto ao meio ambiente do trabalho, é este geralmente o local onde o homem passa a maior parte de seu tempo e, por isso, a preocupação com sua qualidade se faz necessária. É um meio ambiente que se insere no artificial, mas merece tratamentos especiais, previstos na Constituição Federal.

Exemplos desta afirmação é a atribuição dada ao Sistema Único de Saúde de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o meio ambiente do trabalho. Ainda, define como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, intrinsecamente ligadas ao meio ambiente onde ele se desenvolve.⁵

DOMÍNIO SOBRE AS ÁGUAS BRASILEIRAS

As primeiras civilizações instalavam-se em regiões de solo produtivo e abundância de água, onde a vida era mais fácil. A técnica rudimentar colocava a sobrevivência do grupo na de-

4. Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981 – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

5. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 200 – *Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII: colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

pendência da água para o atendimento de necessidades básicas.⁶

Com o aumento populacional e fixação do homem em propriedades particulares o uso da água passou a exigir racionalidade, tendo em vista a possibilidade de sua escassez e usos conflitivos.

Até algum tempo atrás, acreditava-se que a água era um bem inesgotável, uma vez que seu ciclo é constante na natureza. Sua crescente degradação evidenciou tratar-se de um bem finito, que não aumenta em quantidade e apenas circula entre diversos compartimentos do ciclo hidrológico.

A água se desloca da terra para a atmosfera, em forma de vapor, e retorna sob forma de chuva, cumprindo assim parte de seu ciclo, nem sempre suficiente para purificá-la.

Além disso, sua distribuição natural bastante heterogênea depende das condições climáticas e topográficas, que condicionam os processos de evaporação e precipitação.

Como todos os aspectos ambientais, a questão dos recursos hídricos extrapola as fronteiras políticas nacionais e passa a ser preocupação mundial.

A importância vital da água teve seu reconhecimento nas legislações ao redor do mundo ao longo da história. No Brasil, a água é um bem insuscetível de apropriação privada.

Ainda que na doutrina e em algumas legislações se fale em águas do domínio público e águas do domínio particular, tal divisão tem como natureza apenas o espaço geográfico pelo qual a água passa ou se encontra.

Enquanto se encontrem ou passem por uma propriedade privada, as águas ficam sujeitas à apropriação e administração do proprietário desse domínio, não podendo este, no entanto, impedir que o sedento sorva a água que se encontre em sua propriedade.

As águas que atravessam um terreno particular, da mesma forma, não podem ser retidas e ter seu leito interrompido, uma vez que, toda água, em verdade, é bem de uso comum de todos.

Nesse sentido, tomamos as lições do doutrinador Sergio FERRAZ: O fundamental é que desde já conscientizássemos que o patrimônio

6. Elida Séguin. *O Direito Ambiental Nossa Casa Planetária*, p. 15.

ambiental, bem ao contrário do que dizem os juristas, e algumas leis, não é 'res nullis', mas res 'omnium', coisa de todos.⁷

Tese agora expressamente consagrada pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

A água, em regra geral, é livre para ser utilizada para o consumo humano, animal, fins agrícolas e industriais, mas não o é para ser conspurcada a sua qualidade essencial e sua pureza.

A Constituição de 1988 reparte o domínio das águas entre a União e os Estados, modificando profundamente o Código de Águas de 1934. As expressões e conceitos trazidos naquele Código, como águas municipais e águas particulares, são descabidas face à nova realidade agasalhada pela Carta de 1988. Por outro lado, o conceito de uso múltiplo da água já se fazia presente naquele diploma, denotando a existência de usos conflitivos já naquela época.

Os lagos, rios e quaisquer correntes encontrados em áreas da União são de seu domínio, assim como as águas que banhem mais de um Estado, as águas que sirvam de limites com outros países ou se estendam por território estrangeiro ou dele provenham, o mar territorial, os potenciais de energia hidráulica e os depósitos de água decorrentes de obra da União também o são.⁸

Aos Estados foram atribuídas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, na forma da lei, as decorrentes de obra da União.⁹

Abre-se, portanto aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para registrar, acompanhar e fiscalizar as

7. Apud SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.116.

8. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Artigo 20: *São bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a territórios estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; VII - Os potenciais de energia hidráulica;*

9. CF 88, Artigo 26: *Incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obra da União;*

concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, sendo tais concessões de competência também da União.¹⁰

EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO TRATAMENTO DA ÁGUA

A preocupação com o meio ambiente, ainda que de forma genérica, já existia nos tempos antigos. Dele já tratava o código de Hamurabi, o Direito Romano e o homem da idade média. É verdade que a preocupação, de regra com as florestas, a caça e a pesca, refletia mais as cautelas econômicas do que propriamente ecológicas, mas a partir da chamada Revolução Industrial, quando se intensificaram as agressões à natureza, o equilíbrio local, regional e eventualmente mundial passou a ser ameaçado e preocupar algumas pessoas.

Nos últimos trinta anos o assunto passou a ser objeto de preocupação mundial. Os povos começaram a se dar conta da amplitude do problema e a necessidade da proteção ambiental, por estar intimamente ligada à nossa sobrevivência. A existência de fronteiras tornou-se irrelevante, eis que a ação predatória fazia sentir seus efeitos além de limites territoriais. Formalizaram-se então tratados, criaram-se grupos e programas de defesa do meio-ambiente e adaptou-se a legislação às novas necessidades.

Foi a poluição do meio ambiente e da água e sua necessária qualidade à subsistência humana que originaram a preocupação com o tema. O Código de Águas¹¹ foi o primeiro diploma a abordar especificamente a proteção da qualidade da água no Brasil.

No entanto, o tema já havia sido superficialmente abordado no Código Civil de 1916, em seus artigos 563 e seguintes, quando dispôs sobre o uso da água sem comprometimento de suas qualidades naturais, sob pena de indenização a quem se viu preju-

10. CF 88, Artigo 21: *Compete à União: XII - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e aproveitamento energético dos cursos d'água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; Artigo 23: XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;*

11. Decreto nº 24.643, de 10.07.1934, Decreta o Código de Águas.

dicado pela alteração. O Código de Águas, então modificado pelo Decreto Lei nº 852, de 11.11.1938, revogou o disposto naquele Código Civil de 1916 e elaborou a divisão das águas, usando expressões hoje consideradas equivocadas para sua classificação como “águas públicas”, “águas comuns” e “águas particulares”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 estas expressões tornaram-se impróprias tendo em vista o conceito de propriedade pública inerente às águas.

Em 1945 o Código Penal previu a proteção das águas potáveis contra envenenamento, corrupção ou poluição, em seus artigos 270 e 271.

Água potável deve ser entendida como aquela própria para alimentação, servindo para qualquer espécie de consumo.¹²

A lei penal vigente não abrange apenas as águas puras, quimicamente consideradas, mas também aquelas das quais se servem as populações ribeirinhas e rurais, pouco importando sua localidade, seja armazenada em cisternas, poços artesianos, ou açudes, filtradas ou não, em área pública ou particular.

No ano de 1961 surge então o Código Nacional de Saúde, Decreto nº 49.974, regulamentando a Lei 2.312, de 3.9.1954, que, em seus artigos 37 a 39 trata de dispor sobre recursos hídricos.

O decreto 50.877, de 29.6.1961, também dispôs que os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderiam ser lançados às águas “in natura” ou depois de tratados, quando essa operação não implicasse poluição das águas receptoras (art.1º).

A Lei 4.089, de 13.7.1962, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto 1.487, de 7.11.1962, atribuíram ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento – DNOS competência para controlar a poluição das águas em âmbito federal.

A Lei 4.132, de 10.9.1962, art.2º, VII, considera de interesse social para o efeito de desapropriação a preservação de cursos e mananciais de águas.

12. DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 491.

E o Código Florestal prevê a proteção das águas pela proteção das florestas e demais formas de vegetação permanente.¹³

Em 1976, é publicada a Portaria 13 da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA, estabelecendo padrões de qualidade da água.

Referida Portaria foi sucedida pela Resolução CONAMA nº 20, em 1986, em vigor até os dias atuais, que utilizou critérios de predominância do uso da água para sua classificação.

A Lei 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, também dispõe sobre quem polui, despejando nos cursos d'água efluentes com características que fiquem acima de certo nível de demanda de oxigênio, ou acima de certas porcentagens de sólidos suspensos; este comete crime, estando sujeito à multa e prisão.

O Código Civil em vigência, como fazia seu antecessor desde 1916, trata do tema “água” no capítulo referente aos direitos de vizinhança.

O atual diploma a insere em seu livro III, Direito das Coisas, Capítulo V, Dos direitos de Vizinhança, Seção V, Das Águas, artigo 1.288 a 1.296 e mantém as disposições antigas, fazendo algumas alterações.

Referidas alterações dizem respeito principalmente às obras feitas por dono ou possuidor de prédio que abarquem ou alterem o fluxo natural da água, construção de canais para recebimento de água entre prédios e construção de aquedutos.

O Código Civil preocupa-se em regular as relações individuais decorrentes da vida em sociedade, atribuindo caráter de direito privado aos problemas relacionados à água.

O intuito deste trabalho demanda um olhar publicista sob a água, encarando-a como direito fundamental de todo homem e relegando as questões particulares a um segundo plano.

13. Lei 4.771, de 15.9.1965, que institui o novo Código Florestal, Artigo 2o: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:...(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b)ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d'água”.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diversos autores afirmam que a Constituição Federal de 1988 é centralizadora nesta matéria. Adiante veremos que ela de fato o é, pois confere competência exclusiva à União para instituir o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, competente para definir critérios de outorga de direitos de seu uso, para instituir diretrizes para o saneamento básico bem como para planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações.

Ainda, reserva à União a competência privativa para legislar sobre águas e energia. Aos Estados, Distrito Federal e municípios é assegurada a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica¹⁴.

Diante da competência estadual para administração de suas águas, é forçoso o reconhecimento de um direito, ainda que tacitamente conferido, à competência legislativa suplementar por parte dos Estados da Federação.

Ou seja, para que possam exercer diretamente a administração das águas de seu domínio, os Estados deveriam gozar de competência legislativa suplementar à da União.

O reconhecimento de tal necessidade fez com que a maioria dos Estados, fundados na obrigação constitucional de defesa do meio ambiente e na competência concorrente desta matéria, inserissem em suas constituições considerações sobre a matéria, reservando inclusive capítulos específicos sobre a proteção dos recursos hídricos.

É o caso da Constituição do Estado de São Paulo, que reserva um capítulo específico para os recursos hídricos, analisado à diante neste trabalho.

Portanto, a questão referente à normatividade do tema pelos Estados é objeto de discussão no meio jurídico, entendendo o prof. José Afonso da Silva que os padrões de qualidade das águas e os

14. Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 22: Compete privativamente à União legislar sobre: IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

critérios de classificação das águas de rios, lagoas, lagos etc, dependem tão somente do que dispuser a União Federal. Os Estados não podem estabelecer condições diferentes para cada classe de uso da água, nem inovar no que concerne ao sistema de classificação, nem sobre os critérios de uso. Mas, é válida a disciplina de uso do solo por lei estadual para proteção dos mananciais nas regiões metropolitanas, bem como edição de instrumentos necessários à administração dos recursos hídricos em domínio Estaduais.¹⁵

POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

A intenção de reformar o sistema de gestão de recursos hídricos brasileiro começou a tomar corpo ao longo da década de 80. Os setores técnicos do governo, em grande parte localizados no Ministério de Minas e Energia, contribuíram para que o Governo estabelecesse uma Política Nacional de Recursos Hídricos dentre as diretrizes estabelecidas no III Plano Nacional de Desenvolvimento para os exercícios de 1980 a 1985.

Era chegada o momento de se proceder à modernização do setor hidrológico, o qual vinha funcionando com base no Código de Águas de 1934. Não obstante ter sido o Código de Águas um importante marco jurídico para o país, sua regulamentação restringiu-se ao aproveitamento hidrelétrico das águas, sem que regulamentasse, por exemplo, os usos múltiplos e a conservação de sua quantidade e qualidade.

Em 1983, foi realizado em Brasília o Seminário Internacional sobre Gestão de Recursos Hídricos, promovido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério de Minas e Energia, pela Secretaria Especial do Meio Ambiente do então Ministério do Interior e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, da então Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Suas conclusões tiveram um efeito importante de desencadeamento do debate sobre o gerenciamento de recursos hídricos em âmbito nacional. A partir de então, o debate passou a ser levado aos

15. SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 119.

estados da federação, o que se deu com a realização de encontros nacionais de órgãos gestores em seis capitais brasileiras¹⁶.

Tais ações tiveram origem nos bons resultados obtidos a partir do acordo, estabelecido em 1976, entre o Ministério de Minas e Energia e o Governo do Estado de São Paulo, voltado à melhoria das condições sanitárias das bacias do Alto Tietê e Cubatão. Como fruto desse aprendizado foi constituído o Comitê Especial de Estudos Integrados de Bacias Hidrográficas – CEEIBH, em 1978, que se ocupou da criação de comitês executivos em diversas bacias hidrográficas de rios de jurisdição da União, a exemplo do Paraíba do Sul e do São Francisco.

Em 1986, o Ministério de Minas e Energia criou Grupo de Trabalho, com a participação de órgãos e entidades federais e estaduais, para propor a organização de um sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

O relatório final recomendou a criação de um sistema nacional e a comunicação aos Estados, territórios e ao Distrito Federal da necessidade da instituição de sistemas semelhantes.

O Estado de São Paulo, que já se encontrava organizando ação para a reestruturação do setor desde 1983, compartilhando das mesmas preocupações, deflagrou, também em 1986, a discussão sobre a necessidade de se tratar recursos hídricos sob múltiplos aspectos, integrando a discussão institucional à discussão técnica, de maneira que fosse criado um sistema exequível sob o ponto de vista técnico e político. A sinalização era que o assunto deveria sair da esfera tecnocrata do governo e abranger outros segmentos interessados da sociedade, democratizando a gestão dos recursos hídricos.

O debate começou então a se ampliar. Reconheceu-se a necessidade de agregar segmentos da sociedade com os setores técnicos do governo e extrapolar tal discussão para a área política. A participação decorrente tornou o ano de 1987 um marco na modernização do setor de recursos hídricos.

16. Cf. Flavio Terra BARTH, *apud* BRASIL. Agência Nacional de Águas – ANA. *Edição Comemorativa do dia Mundial da Água: A Evolução da Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil*. S.l.: Agência Nacional de Águas – ANA, mar. 2002.

Dez anos após a Conferência de Mar del Plata, o Brasil começava a pôr em prática uma de suas recomendações fundamentais, qual seja o debate sobre a gestão participativa dos recursos hídricos. Nesse mesmo ano, a Associação Brasileira de Recursos Hídricos (ABRH) manifestou-se, através da Carta de Salvador, aprovada durante a realização do VII Simpósio Brasileiro de Recursos Hídricos, sobre a necessidade premente da criação de um sistema nacional de recursos hídricos e do aperfeiçoamento da legislação pertinente, de modo a contemplar o uso múltiplo dos recursos hídricos, a gestão descentralizada e participativa, a criação do sistema nacional de informações de recursos hídricos e o desenvolvimento tecnológico e a capacitação do setor.

Também em 1987, após intensos debates realizados no âmbito do Governo do Estado de São Paulo, em especial por entidades como o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo do Estado de São Paulo (FUNDAP), liderados por Flávio Terra Barth, precursor da gestão de águas baseada no modelo francês no Brasil, e apoiados por grupos da Bacia do Rio Piracicaba que reivindicavam ações para sua recuperação, foi criado o Conselho Estadual de Recursos Hídricos com a incumbência de propor a Política Estadual de Recursos Hídricos, a estruturação do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e a formulação do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Inúmeros obstáculos foram colocados ao projeto de lei federal, causando demora em sua aprovação. Em contrapartida, as unidades federativas começaram a instituir seus sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, sendo o Estado de São Paulo o pioneiro publicando a lei competente no ano de 1991. Seguiram o paradigma paulista os Estados do Ceará, em 1992, Santa Catarina e Distrito Federal, em 1993, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, em 1994, Sergipe e Bahia, em 1995, estando as demais assembleias legislativas dos outros estados em continuidade desse processo.

A Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 concretizou os anseios narrados, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil.

A implantação do sistema deveria seguir os princípios discutidos anteriormente, ou seja, de gestão integrada, adoção da bacia

como unidade de gestão, o reconhecimento do valor econômico da água e sua gestão descentralizada e participativa.

Referido diploma passou a conviver com a já existente Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, com conceitos e estruturas organizacionais próprios em nível federal, estadual e municipal.

Duas estruturas relacionadas passaram a coexistir: uma voltada ao meio ambiente e outra aos recursos hídricos, dissociando o que por natureza seria indissociável.

Sendo a água parte integrante do meio ambiente, a integração entre os dois sistemas citados, portanto, é imprescindível ao pleno funcionamento de ambos, tendo sido, inclusive, prevista entre seus objetivos.

Até os dias atuais não há perfeita harmonia entre os sistemas referidos, vigorando estruturas autônomas para cada um deles.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão maior do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) está vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal, e é hierarquicamente superior aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e Conselhos Municipais de Meio Ambiente, estes últimos ainda com baixa representatividade no país.

São eles órgãos elaboradores das políticas hidrológicas em âmbito estadual e municipal, enquanto as Secretarias Estaduais (SEMA's) e Municipais (SISMUNA's) de Meio Ambiente têm a responsabilidade de executá-las.

Paralelamente a este sistema, existe o Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH, também vinculado àquele Ministério através da sua Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, seguido pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, tendo como órgãos executores as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente dos Estados e Municípios e os próprios comitês de bacias hidrográficas.

Conforme foi dito, a Política Nacional de Recursos Hídricos foi instituída pela Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 com o intuito de sistematizar os instrumentos de proteção dos recursos hídricos através do princípio da gestão por bacia hidrográfica e desta forma contribuir para a proteção dos recursos naturais.

O principal fundamento da referida Lei encontra-se no fato de ser a água um bem de domínio público, um recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que, em situação de escassez, deve ter como uso prioritariamente, o consumo humano e dos demais animais.

Dentre seus objetivos encontram-se o de assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

O artigo 3º da lei em análise destina-se a traçar diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, dentre eles encontramos a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade, a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do país, a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental, a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regionais, estaduais e nacional, a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo, a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras.

Referida lei institui ainda que o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser exercido de forma articulada entre a União e os Estados, uma vez tratar-se de objetivos comuns.

A expressa previsão para atuação dos estados vai de encontro à idéia contida na Constituição Federal, o que vem gerando discussões no meio técnico e jurídico.

Acreditamos ser descabido o relato dos posicionamentos contrários existentes acerca da competência privativa União e da conseqüente inconstitucionalidade da Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997.

Para que possa ser efetivamente implementada, a Política Nacional de Recursos Hídricos conta com alguns instrumentos. São eles: I – os planos de recursos hídricos; II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo usos preponderantes da água; III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; IV – a cobrança pelo uso dos recursos hídricos; V – a compensação a municípios; VI – o sistema de informações sobre recursos hídricos.

I – Os Planos de Recursos Hídricos são externados nos Planos Diretores das bacias hidrográficas, Planos Estaduais e Plano Nacional de Recursos Hídricos. Têm um caráter de planejamento futuro e preocupação com os usos múltiplos, e destaque ao abastecimento das populações. O planejamento é baseado no crescimento demográfico, evolução das atividades produtivas, modificação dos padrões de uso do solo, preservação da quantidade, aumento da disponibilidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos, criação de áreas de proteção, etc.

II – A classificação da água segundo sua utilização objetiva: o mapeamento qualitativo dos corpos d'água e sua evolução, a redução dos custos com o combate à poluição e o tratamento das águas destinadas ao consumo humano. O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, no uso de suas atribuições, tratou de efetuar referida classificação através da Resolução 20, de 18.7.1986.

III – A outorga de direitos de uso de recursos hídricos está prevista na Constituição Federal e também no artigo 11 da lei que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. O prazo máximo fixado pela referida lei é de 35 anos para outorga de uso da água, que tem como objetivo controlar o efetivo exercício dos direitos de acesso a ela.

IV – A outorga do uso da água é onerosa e demanda cobrança objetiva por parte do Poder Público e da sociedade. A cobrança pelo uso da água será objeto de análise logo à frente neste trabalho.

V – Na implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos os Poderes Executivo dos municípios e do Distrito Federal promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federais e estaduais de recursos hídricos.

VI – O Sistema de informações sobre recursos hídricos é responsável pela coleta de dados, armazenamento e recuperação de informações sobre recursos hídricos e fatores que possam interferir na sua gestão. Ainda, tem como objetivo reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos no Brasil, fornecendo subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos, regional, estadual e nacionalmente.

Como toda lei instituidora de políticas nacionais, a lei analisada teve o condão de instituir objetivos, demandando regulamentação legal para sua aplicabilidade. Assim, aborda-se adiante o instrumento de realização da política nacional de recursos hídricos.

*SISTEMA NACIONAL DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS
HÍDRICOS AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA*

A Lei que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, sob análise nos parágrafos acima, teve seu artigo 32 instrumentalizado pela Lei nº 9.984/00, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.

Coube à ANA, como órgão executor e não formulador de política pública, trabalhar, em conjunto com órgãos estaduais, na implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, previsto na Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos, respeitando sempre as políticas públicas definidas no âmbito do CNRH - Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Portanto, a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos deve ser interpretada conjuntamente com a Lei que cria a Agência Nacional de Águas, que regulamentou e concretizou parte de seus dispositivos.

Dentre as principais atribuições da ANA encontram-se o controle, a outorga e a cobrança pelo uso da água nos rios de domínio da União.

Além de prever a implantação da PNRH, o artigo 32 especifica os objetivos do sistema de gerenciamento aludido, sendo eles: Coordenar a gestão integrada das águas; arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com recursos hídricos; Implementar a Política Nacional de Recursos Hídricos; Planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos recursos hídricos; Promover a cobrança pelo uso de recursos hídricos.

O Sistema Nacional de Recursos Hídricos é integrado pelo: I – Conselho Nacional de Recursos Hídricos; II – Conselho de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal; III – Os comitês de Bacia Hidrográfica; IV – os Órgãos dos Poderes Públicos Federal, estaduais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos; V - as Agências de Água.

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

O Conselho Nacional de Recursos Hídricos é composto por representantes dos Ministérios e Secretarias da Presidência da República com atuação no gerenciamento ou no uso de recursos hídricos; dos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos; dos usuários dos recursos hídricos; das organizações civis de recursos hídricos, com a observação de que o número de representantes do Poder Executivo Federal não poderá exceder à metade mais um do total dos membros do Conselho, que é dirigido por um Presidente, que será o Ministro titular do Ministério do Meio Ambiente, e um Secretário Executivo, que será o titular do órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão dos recursos hídricos, no caso o Secretário Nacional de Recursos Hídricos.

Dentre várias competências, o Conselho tem a atribuição de promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários, arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos pelo uso da água e aqueles existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos, analisar propostas de alteração de legislação pertinente aos recursos hídricos e sua Política Nacional, aprovar propostas de instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União e estabelecer critérios gerais para elaboração de seus regimentos.

COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E AGÊNCIAS DE ÁGUA

Os Comitês de Bacia Hidrográfica têm como área de atuação a totalidade de uma bacia hidrográfica e suas sub-bacias. Estes devem, em sua área de atuação, promover o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos e articular a atuação das entidades intervenientes, aprovar o plano de recursos hídricos da bacia, estabelecer os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos e sugerir os valores a serem cobrados.

A competência para instituição de comitês em rios de domínio da União é do Presidente da República, sendo compostos de representantes: I - da União; II - dos Estados e Distrito Federal cujos territórios se situem; III - dos municípios situados no todo ou em parte em sua área de atuação; IV - dos usuários das águas de sua atuação; V - das entidades civis com atuação comprovada na

bacia. Ainda, se o comitê abrange terras indígenas deve contar com a participação da FUNAI – Fundação Nacional do Índio e das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia. Os comitês serão presididos por um Presidente e um Secretário, eleitos dentre seus membros, vedada também a representação dos Poderes Executivos de todas as esferas na proporção de cinquenta por cento mais um dos membros.

Após a aprovação da Lei 7.663/91, iniciou-se no Estado de São Paulo o processo de implementação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a posse dos membros em 25 de agosto de 1993. A implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas teve início com o Comitê dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, também em 1993.

Mais uma vez, o pioneirismo desse Estado nos obriga e traçar uma visão panorâmica sobre a implementação de sua legislação, concomitantemente à legislação federal.

Segundo dados da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal, atualmente 22 Estados da Federação possuem suporte jurídico legal para a gestão integrada dos recursos hídricos.

Em novembro de 2002, foi constatado, pelo mesmo órgão, a existência de aproximadamente 80 Comitês Estaduais e 6 Comitês Federais instituídos no país.¹⁷

Os Comitês de Bacias Hidrográficas federais instituídos são: Paraíba do Sul, Muriaé Pomba, São Francisco, Piracicaba, Doce, Paranaíba. A iniciativa para a montagem desses comitês deu-se, em 84,62% dos casos, pelo Poder Público. O Comitê da bacia do Paraíba do Sul é o que se encontra em discussão mais avançada. Aproximadamente treze reuniões já foram realizadas e as propostas de criação de Agência de Água e definição de valores e critérios para a cobrança pelo uso da água já estão em andamento.

Paralelamente a essa estruturação federal, os Estados da Federação também se mobilizam rumo à modernização do sistema de gestão dos recursos hídricos. Os Estados que já possuem legislação atinente ao tema são: Mato Grosso, Tocantins, Goiás, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de

17. fonte: <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2003.

Janeiro, Espírito Santo, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará e o Distrito Federal.

O Estado de São Paulo é o que possui o maior número de comitês de bacias implantados e em pleno funcionamento. São 21 comitês: Alto Tietê, Baixo Tietê, Turvo Grande, Piracicaba-Capivari-Jundiá, Litoral Norte, Paraíba do Sul, Sorocaba e Médio Tietê, Serra da Mantiqueira, Pardo, Ribeira de Iguape e Litoral Sul, Baixo Pardo Grande, Baixada Santista, Alto do Paranapanema, Médio Paranapanema, Pontal do Paranapanema, Aguapeí e Peixe, Sapucaí - Mirim Grande, São José dos Dourados, Tietê - Batalha, Mogi - Guaçu e Tietê Jacaré.

Os demais Estados possuem os seguintes números de comitês implantados: Rio Grande do Sul, 16; Santa Catarina, 12; Paraná, 03; Minas Gerais, 12; Rio de Janeiro, 01; Espírito Santo, 02; Sergipe, 01; Ceará, 06 e Pernambuco, 06.

A composição dos comitês estaduais é feita de forma tripartite com a participação de representantes dos Estados, dos Municípios e da sociedade civil organizada, envolvendo no Estado de São Paulo, por exemplo, mais de cinco mil pessoas, que compõem o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo. O processo levou cerca de 10 anos para se consolidar e teve como componente estratégico a previsão da criação de um fundo estadual para os recursos hídricos - FEHIDRO, previsto na Lei 7.663/91.

Uma das funções primordiais da implantação dos comitês e do FEHIDRO é viabilizar a cobrança pelo uso da água e garantir recursos financeiros necessários à efetivação das ações previstas nos Planos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

O tripé do sistema é seu funcionamento baseado na descentralização, participação e integração. A base da gestão compartilhada é a discussão local, sendo a convivência com os problemas diários objeto de discussão conjunta entre Poder Público e sociedade organizada.

Por solicitação de um ou mais comitês de bacia, podem ser criadas Agências de Água, precedida a autorização do Conselho Nacional de Recursos Hídricos ou de Conselhos Estaduais, conforme a competência. Dentre as funções e competências da Agência de Águas estão: manter o balanço atualizado da disponibilidade de

recursos hídricos em sua área de atuação; manter o cadastro de usuários de recursos hídricos; analisar e emitir pareceres sobre projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança do uso da água; acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados; elaborar proposta orçamentária e submetê-la à respectiva apreciação do(s) Comitê(s) responsável, etc.

PROTEÇÃO LEGAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Na opinião do Professor José Afonso da Silva, o Estado de São Paulo desenvolveu ultimamente uma legislação razoavelmente sistematizada sobre a proteção ambiental e recursos hídricos especialmente.¹⁸

Acrescentamos que o pioneirismo desse Estado na discussão da questão e implementação de legislação específica, abordado neste trabalho de forma até exaustiva, não visa atribuir demérito a qualquer outro Estado ou mesmo à União, ao contrário, foi motivado primordialmente pela poluição de seus rios.

A partir de 1970, com a edição dos decretos leis 195-A, de 19.2.1970 e 211, 30.3.1970, regras de combate à poluição e controle de abastecimento público foram ordenadas.

Em junho de 1973 foi criada a CETESB - órgão a qual foi delegado o controle da poluição das águas e, no mesmo dia, foi criada também a SABESP, para cuidar dos serviços de adução, tratamento e distribuição de águas e da coleta, tratamento, destino final de esgotos em todo o território estadual.

Em síntese a SABESP ficou encarregada do cuidado com o saneamento básico em todo o Estado de São Paulo e, nos atuais dias, tem a CETESB a incumbência de exercer o controle de qualidade do meio ambiente em geral.

Sem dúvida alguma merece aplausos a edição da Lei nº 7.663/91, que consolidou a Política Estadual de Recursos Hídricos. O Estado de São Paulo regulamentou em tempo recorde o dispositivo constitucional relativo aos recursos hídricos, antes mesmo da União o fazer.

As discussões acerca do método de implantação daquele sistema e seu funcionamento tiveram início em 1987, quando foi

18. SILVA, José Afonso da., *op. cit.*, p. 125.

idealizado também o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, que, mais tarde passou a funcionar com representação tripartite: Governo do Estado, Municípios e a Sociedade Civil.¹⁹

Dois anos depois, a Constituição Estadual adotou os princípios básicos da política estadual, como o gerenciamento integrado, descentralizado e participativo, com a adoção da bacia hidrográfica como unidade de planejamento.

Referido sistema serviu de paradigma para a União e o próprio Governo Federal passou a se empenhar nas instalações de comitês de bacias nos rios de seu domínio, refletindo também, sob o aspecto legal, na publicação das Leis 9.433/97 e 9.984/00, da qual já tratamos anteriormente.

Tramitou na Assembléia Legislativa de São Paulo o Projeto de Lei nº 20/98, que trata da cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio público do Estado de São Paulo, já prevista na Lei estadual nº 7.663/91, sendo que o mesmo foi posteriormente substituído pelo PL 676/2000, após rodada de negociações com os principais setores usuários, na tentativa de minimizar resistências.

Os referidos projetos têm como amparo legal a Constituição Estadual, que em seu artigo 211, já estabeleceu a cobrança pelo uso da água segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica, e, ainda, possui também como fundamento a Lei 7.663, de 30 de setembro de 1991, que estabeleceu a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Em especial seu artigo 14, prescreve que a utilização dos recursos hídricos seria cobrada na forma estabelecida pela referida lei e por seus regulamentos, o que permitiria a instituição da cobrança da qual tratamos aqui, através de um decreto do Governador do Estado, o que aconteceu no Estado de Ceará, por exemplo.

Não foi essa a vontade do falecido governador Mario Covas. Baseado no princípio democrático e na gestão participativa foi por ele enviado à Casa de Leis do Estado de São Paulo o projeto de lei acima referido, depois de rodada de debates em todos os Comitês de

19. SÃO PAULO. Diário Oficial do Estado de São Paulo. *Água Os Comitês de Bacias que cuidam de sua conservação em São Paulo*. São Paulo: DOE, vol. 113, nº 51, 15 de março de 2003. p.03.

Bacias do Estado. Referido projeto aguarda aprovação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O objetivo do referido projeto de lei é a implementação de uma política baseada no uso sustentável dos recursos hídricos, face às tendências observadas que indicam ampliação da deterioração da qualidade e sua escassez já nos próximos anos, situação que já ocorre nas Bacias do Alto Tietê e Piracicaba, Capivari-Jundiá.

Conforme se observa, o índice considerado suficiente para o exercício das atividades cotidianas de um ser humano é de 2.500 m³ de água por habitante/ano. Abaixo de 1.500 m³ /ano a situação é considerada crítica. Conforme se observa, existem no Brasil alguns Estados no Nordeste que se encontram em situação crítica ou estão abaixo do índice estabelecido para sua consideração. No Estado de São Paulo, a situação, em média, é boa, pois a disponibilidade é de 2.900 m³ por habitante/ano.²⁰

No entanto, encontramos quatro regiões críticas que fogem da média estadual: a região de Piracicaba, com 400 m³ (por habitante/ano), a região do Turvo Grande, com 900 m³ (por habitante/ano), a região do rio Mogi, com 1.500 m³ (por habitante/ano) e a região do Alto Tietê, com apenas 200 m³ (por habitante/ano), ou seja, 1/7 do índice mínimo.

Como os principais rios de São Paulo são federais, mas seus afluentes não o são, a regulamentação da cobrança pelo uso da água deveria ser feita por ambos entes políticos simultaneamente.

Há ainda a necessidade de análise de duas questões importantes da legislação federal: a forma de arrecadação e destino dos recursos financeiros.

A legislação estadual prevê um fundo financeiro específico, o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, enquanto os recursos arrecadados pela União vão para o caixa geral do Tesouro.

A segunda problemática, quanto à aplicação dos recursos, se dá pela forma em que dispõe a lei federal sobre o tema. Os recursos arrecadados pelos rios de domínio da União, em território paulista,

20. SÃO PAULO. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras do Estado de São Paulo. *A cobrança pelo uso da água*. Organizada por Antonio Carlos Mendes Thame. São Paulo, s.d. p. 12.

podem ser aplicados em outros Estados e não necessariamente nas bacias de onde provêm. Limitando-se a lei a estabelecer “prioridade” na aplicação na região de onde provêm os recursos.

Diferentemente, o projeto de lei estadual dispõe que os recursos financeiros advindos de uma bacia nela devem ser aplicados. É o benefício casado, que visa estimular as decisões dos Comitês de Bacias. Se os recursos pudessem ser aplicados fora da área da bacia, não haveria nenhum estímulo para que o Comitê decidisse por um valor maior para a cobrança pelo uso da água e se preocupassem com a fiscalização sobre os valores recolhidos.

Do exposto no parágrafo acima, também podemos perceber que a decisão quanto ao valor a ser cobrado e de quais usuários cobrar, cabem aos Comitês de Bacia, após a fixação de limites de preços aos diversos tipos de usuários pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Segundo divulgação do líder do governo, feita em junho de 2003, o Governo do Estado de São Paulo tem a intenção de apresentar uma proposta à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para reter 50% (cinquenta por cento) dos recursos financeiros arrecadados pela cobrança do uso da água para a criação de um fundo a ser administrado pelo Conselho Estadual dos Recursos Hídricos.²¹

Possível proposta aumentou o impasse acerca da votação do PL 676/2000, que instituiria a cobrança pelo uso da água no Estado de São Paulo, uma vez que os recursos deveriam ficar à disposição dos comitês de bacias de sua origem e serem por ele administrados.

Alguns outros pontos que estão impedindo a votação do referido projeto são: a proposta de isenção de pequenas e médias empresas e pequenos agricultores; a proposta de isenção do setor elétrico; a definição de um teto máximo a ser cobrado pelo lançamento de esgotos nos rios; e, fatalmente, a descentralização do poder político hoje concentrado nas mãos dos poderes estaduais executivo e

21. Informação divulgada pelo líder do governo na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, deputado Vanderlei Macris (PSDB). Publicada no sítio eletrônico do Partido e informativo da Diretoria do Consórcio das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

legislativo, uma vez que os recursos passariam a ser administrados através da participação democrática direta dos membros dos comitês de bacias hidrográficas, sem necessidade de intermediações.

TRATADOS INTERNACIONAIS

Antecedendo a Convenção do Rio de Janeiro, em 1972, realizou-se em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Em especial no seu período preparatório de dois anos a Conferência contou com ativa contribuição brasileira no sentido de introduzir, de modo inseparável, a temática do desenvolvimento no contexto mais amplo das questões do meio ambiente.

Esse marco inicial dos esforços internacionais para a proteção do meio ambiente viu-se prejudicado, contudo, por ter ocorrido num momento histórico em que os alinhamentos Leste-Oeste e Norte-Sul impediam reais ações concertadas para o benefício da Humanidade.

Ao contrário do ocorrido em Estocolmo, um novo conceito de preservação ambiental foi introduzido no mundo pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992.

Considerado por especialistas um dos maiores e mais representativos eventos diplomáticos do mundo, a “Rio - 92”, como ficou conhecida internacionalmente a conferência, ou “Cúpula da Terra”, contou com a presença de 175 países e inseriu na discussão mundial a proposta de mudança dos antigos conceitos ambientalistas.

O conceito de ecologia desenvolvido inicialmente na Europa baseava-se na intocabilidade dos recursos naturais. Tal pensamento foi ultrapassado pela idéia de que um novo modelo de desenvolvimento deveria ser desenhado, baseado no uso racional de recursos naturais.

A esse desenvolvimento, que visa o não esgotamento dos recursos disponíveis na natureza, que conserva e alimenta suas fontes, que não inviabiliza o crescimento social, mas promove a repartição justa dos benefícios alcançados, que é baseado no espaço e tempo futuros não se restringindo a resultados imediatistas, denominou-se desenvolvimento sustentável.

Para que o conceito de desenvolvimento sustentável pudesse ser colocado em prática, a Conferência aprovou a Agenda 21.

Este documento contém uma série de compromissos acordados pelos países signatários, entre eles, a responsabilidade de incorporar em suas políticas públicas, princípios que viabilizassem o desenvolvimento sustentável.

A implementação da Agenda 21 pressupõe a conscientização das populações acerca de sua importância na construção deste projeto futuro. Todos os indivíduos devem saber que seu papel econômico, político, social e ambiental é de vital importância para a conquista do desenvolvimento sustentável.

O próximo exercício de revisão da implementação da Agenda 21 e celebração de seu 10º aniversário ocorreu no final de agosto de 2002, em Joanesburgo, África do Sul.

O Brasil foi um dos únicos países que permitiu a inclusão de membros de ONGs em sua delegação oficial, o que propiciou a eles a possibilidade de estar presente nos eventos mais significativos da cúpula. Portanto, embora a sociedade civil tenha marcado importante presença em Joanesburgo – foram, de acordo com os números oficiais, oito mil pessoas, muitos questionaram o verdadeiro poder dessas organizações em influenciar as resoluções finais da Conferência.

Dentre as informações apuradas durante a Cúpula de Joanesburgo, temos que cerca de 1,1 bilhão de pessoas não têm acesso à água potável, ou seja, um de cada cinco seres humanos não tem acesso à água potável, a mais básica das necessidades humanas. Ainda, a contaminação da água e o inadequado suprimento da mesma causam dez por cento de todas as doenças nos países em desenvolvimento.

Os princípios resultantes da Conferência contêm preocupação exclusiva com o tema em análise: comprometem-se as nações em respeitar e melhorar o acesso à água potável, para alcançar aqueles que hoje dependem de fontes pouco seguras e sem condições sanitárias para criarem seus filhos e se sustentarem.

Em março de 2003 ocorreu em Quioto, Japão, o terceiro Fórum Mundial das Águas. O evento foi marcado por divergências entre ativistas e interesses corporativos acerca da propriedade sobre a água.

O Brasil defendeu o posicionamento de que a água é um “bem social” sobre a qual as nações devem exercer sua soberania. As propostas de privatização e desregulamentação que orientavam os

governos quando das duas primeiras edições do Fórum, em 1997, Marrocos e 2000, Holanda, foram enfraquecidas pelas declarações feitas pela ONU acerca da escassez da água. A declaração pela ONU do ano de 2003 como Ano Internacional da Água Potável, também acirrou os ânimos dos ativistas e, em conseqüência, aumentou-se a pressão sobre aqueles governos.

Reconheceu-se a necessidade de se expandir pelo planeta a consciência sobre a escassez da água, uma vez que, de acordo com dados da ONU, existem 261 bacias hidrográficas transnacionais, compartilhadas por 145 nações, o que sempre deu margem a disputas, conflitos e guerras.²²

Segundo estimativas da ONU, o crescimento do uso da água foi mais do que o dobro do aumento populacional no século passado, de maneira que hoje consumimos metade do estoque disponível. Em trinta e cinco anos, estima-se que o consumo será dobrado, ou seja, estaremos utilizando toda a água que o planeta produz. Portanto, não é apenas o aumento populacional que preocupa, mas o consumo desenfreado.²³

MEIOS PROCESSUAIS DE DEFESA DA ÁGUA

A velha prática de repartir o direito entre público e privado encontra obstáculo nos dias atuais. As inovações sociais, políticas e econômicas introduzidas a partir do século XX demandam um novo olhar sob o campo do direito.

Os conflitos de interesses passam a representar direitos coletivos, extrapolando a conhecida esfera dos direitos individuais sob a qual fora construído o direito romano. Nesse novo ambiente, surge a necessidade do direito acompanhar as transformações vividas pela sociedade e buscar a edição de leis que prevejam as novas situações jurídicas.

22 SÃO PAULO. Diário Oficial do Estado de São Paulo. *Água Os Comitês de Bacias que cuidam de sua conservação em São Paulo*. São Paulo: DOE, vol. 113, nº 51, 15 de março de 2003. p.06.

23. QUADRADO, Adriano; VERGARA, Rodrigo. *Revista Super Interessante*, São Paulo, p.43, jun. 2003.

Um artigo fundamental é o divisor que demonstra o abismo existente entre o direito público e o privado, em suas formas originalmente interpretadas pelos doutrinadores.²⁴

Segundo o entendimento do Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo, a reflexão sobre os direitos que pairavam acima dos interesses individuais – os direitos metaindividuais – somente se fez presente com a existência de conflitos de massa, o que foi sensivelmente acentuado após a Segunda Guerra Mundial. Com isso, somente passamos a considerar melhor os direitos metaindividuais a partir da necessidade processual de compô-los.²⁵

O primeiro diploma legal brasileiro a tratar de direito desta natureza, no entendimento do Professor José Carlos Barbosa MOREIRA, foi a Lei da Ação Popular, nº 4.717, datada de 1965.²⁶

Consta do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual, naquilo que aqui nos interessa, qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Referida ação é regulada pela Lei 4.717, de 29.6.1965, que, embora anterior à Constituição, continua em vigor, porém, com respeito ao novo texto constitucional.

A legitimação é, portanto, de qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos. O objeto da demanda consiste na anulação de ato lesivo ao meio ambiente e na condenação dos responsáveis pelo ato.

A Lei 6.938 de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, foi que representou grande impulso à tutela jurídica dos direitos metaindividuais e, nesse caminho, em 1985, editou-se a Lei nº 7.347, que, apesar de trazer matéria tipicamente instrumental, colocou à disposição um aparato processual a ser utilizado toda vez que ocorresse lesão ou ameaça de lesão ao meio

24. CAPPELETTI, Mauro. *Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil*. RP, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5:7, 1977.

25. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.03-04.

26. *Apud* FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Op. cit.*, p.04.

ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a Ação Civil Pública.

Foi em 1988, quando da promulgação da nova Constituição, que o legislador constituinte autorizou a tutela dos direitos coletivos e reconheceu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental.

O bem ambiental, conforme denota o artigo 225 da Constituição Federal, não possui caráter público nem particular, mas é do uso comum do povo.

Com base nesse conceito constitucionalmente introduzido, foi publicada a Lei nº 8.078/90, que tratou de definir os direitos metaindividuais – direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, possibilitando a utilização da Ação Civil Pública para o exercício da defesa destes direitos.

Por conta da definição contida no artigo 81 da Lei 8.078/90, o chamado Código de Defesa do Consumidor, o direito difuso apresenta-se sempre como um direito transindividual, tendo um objeto divisível, de titularidade indeterminada e interligada por circunstância de fato.

A transindividualidade significa que o direito difuso extrapola a esfera pessoal e atinge dimensão coletiva.

A indivisibilidade está relacionada ao objeto do direito. Aqui tratamos de um bem que é ao mesmo tempo de todos e de ninguém. Nos dizeres do Professor Fiorillo²⁷: trata-se de um objeto que, ao mesmo tempo, a todos pertence, mas ninguém em específico o possui.

A lei da ação civil pública disciplina a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico. Ainda, referida ação pode ser proposta não apenas com o intuito de reparar o dano, mas também com o intuito de preveni-lo.

Os legitimados para sua proposição encontram-se elencados no artigo 5º da lei, sendo que este rol é taxativo. Podem propor a ação principal ou a cautelar: o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, qualquer autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja constituída há

27. Idem, *ibidem*, p.03-04.

pelo menos um ano, nos termos da lei civil e inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico.

O Ministério Público, quando não figurar no pólo ativo da ação, atuará sempre como fiscal da lei e assumirá a legitimidade ativa em caso de desistência infundada ou abandono da causa pela parte. Ainda, terá legitimidade para instaurar o inquérito civil, presidindo-o a fim de requisitar de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 5º da mencionada lei.

Convencido da existência de fundamento através do inquérito civil, o Ministério Público promoverá a ação civil, do contrário, os autos do inquérito serão arquivados.

Também têm legitimidade para atuar nesse tipo de demanda os poderes públicos competentes para firmar o compromisso de ajustamento de conduta. Trata-se de acordo onde a parte compromete-se a se adequar a cumprir as exigências legais, sob pena de cominações. O termo de ajuste de conduta ou compromisso de ajustamento tem eficácia de título executivo extrajudicial.

Cuidou a lei em análise da regularização dos aspectos processuais da tutela de direitos transindividuais, ficando para a lei material a disciplina dos aspectos de direito material dos bens protegidos pela LACP.

Sobre os aspectos de direito material difuso e coletivo, de proteção ao meio ambiente, devemos nos reportar à Lei 6.938/81. Esta lei adotou a teoria do risco da atividade para estipular a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado ao meio ambiente²⁸ de modo que prova da existência do dano e do nexo causal gera o dever de indenizar, independentemente da averiguação

28. Lei 6.938/81, artigo 14, §1º: *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.*

da culpa do agente. O caso fortuito e a força maior não se configuram como causas excludentes deste dever.²⁹

A responsabilidade pela indenização é solidária, sendo irrelevante a pré - existência de elemento poluidor, subsistindo o dever do poluidor atual indenizar.³⁰

Conforme a exposição feita ao longo do presente trabalho, a água é um bem insuscetível de apropriação, portanto, a defesa processual deste bem pode se dar de diversas maneiras, dependendo do caso concreto.

CONCLUSÃO

O presente trabalho foi iniciado com a exposição dos conceitos jurídicos de meio ambiente, destacando a divisão acadêmica de meio ambiente artificial, cultural, do trabalho e natural, sendo a água predominantemente parte integrante desse último.

A problemática acerca da conceituação de meio ambiente foi superada no meio jurídico pela edição da Lei 6.938/81, que, em seu artigo 3º, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A narração acerca do domínio da água proporcionou a visão de que essa não pode ser objeto de apropriação privada, uma vez que é parte integrante do meio ambiente e imprescindível à sobrevivência das futuras e da presente geração. A legislação brasileira é clara ao adotar o princípio da água como um bem público traduzido num direito difuso, cuja titularidade é de todos e de ninguém ao mesmo tempo.

Abordou-se também a competência para legislar sobre águas que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é específica da União.

No entanto, a parcela de competência delegada aos Estados quanto à matéria “meio ambiente”, tornou forçoso reconhecer o direito dos Estados estabelecerem suas legislações em torno do gerenciamento dos recursos hídricos, em busca de seu maior

29. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora RT, 2002. RDP 76/122

30. RT 620/69, *apud* NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Op. cit.*

aproveitamento, corroborado pela edição da posterior Lei 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos.

A evolução legislativa sobre o tema ficou demonstrada em capítulo específico. O Código de Águas, de 1934, traduz a primeira preocupação específica com o tema da água, de forma diferente da que se adotou nas legislações atuais, inovando, porém, quanto ao princípio do poluidor-pagador. O Código Civil de 1916 abordara o tema sob o olhar do direito privado, tratando das questões de direito de uso da água quando da ocorrência de conflitos de vizinhança.

A Lei 9.433/97 instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e estabeleceu diretrizes para o uso múltiplo e racional da água. Instituiu ainda, que o gerenciamento dos recursos hídricos deve ser exercido de forma articulada entre os Estados e União, uma vez tratar-se de objetivos comuns.

Para que possa ser implementada, a Política Nacional de Recursos Hídricos conta com a atuação dos Estados e Municípios na implementação do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, com ênfase na formação dos comitês de bacias hidrográficas.

Diante da situação fática demonstrada no presente trabalho, notoriamente a existência e funcionamento de 80 comitês de bacias hidrográficas estaduais e 6 comitês de bacias hidrográficas federais, há de se refutar qualquer argumentação de inconstitucionalidade da Lei em análise por contradição à Constituição, em especial ao seu artigo 22 inciso IV.

É que, ao publicar referida Lei, a União reconheceu aos Estados competência para gerenciamento dos recursos hídricos de seu domínio, não permitindo de forma alguma que estes legislem de forma diferenciada da federal. A exemplo temos a resolução nº 20 do CONAMA que enquadra os corpos d'água em diversas categorias, que de maneira alguma pode ser afrontada por qualificação diferenciada advinda de algum Estado.

Com a instituição de um sistema de informações sobre recursos hídricos, o Brasil deu um passo à frente no sentido de armazenar e colher dados que servem de apoio à formulação e implantação das políticas públicas.

Também possuem importância vital à administração dos recursos hídricos os comitês de bacias hidrográficas. As

experiências internacionais apontaram para um gerenciamento ideal dos recursos hídricos baseado nas bacias hidrográficas, seguindo a lógica da natureza e não a divisão político-administrativa dos homens. A experiência vivenciada no Brasil denota que a participação da sociedade organizada é vital à boa gestão dos recursos naturais, demonstrando também o alto nível de democracia existente nesse sistema.

Abordou-se de forma detalhada a legislação paulista e sua situação de implementação. A existência de 21 comitês de bacias em pleno funcionamento demonstra o pioneirismo desse Estado, que serve de paradigma nacional quando o assunto é gestão das águas.

Os tratados internacionais mencionados denotam também a preocupação mundial com o tema abordado. Reconheceu-se que urge a necessidade de se expandir pelo planeta a consciência sobre a escassez da água, uma vez que, existem 261 bacias hidrográficas transnacionais, compartilhadas por 145 nações, o que sempre deu margem a disputas, conflitos e guerras, que poderão se intensificar no futuro.

O mundo acordou para a importância econômica e vital da água.

Com o objetivo de salientar a problemática da água, a Organização das Nações Unidas - ONU, instituiu em 1992 o dia 22 de março como Dia Mundial da Água. Elaborou ainda um documento intitulado Declaração Universal dos Direitos da Água, que traz recomendações como a água é a seiva de nosso planeta e condição essencial de vida de todo vegetal, animal ou ser humano.

A importância da conscientização sobre a escassez e administração da água foi a inspiração maior para a produção do presente trabalho. Desde o mais radical ativista até os maiores empresários corporativistas necessitam da água para sobreviver, e esta consciência é hoje realidade na maior parte do mundo.

À Ciência do Direito e aos operadores do sistema normativo, cabem botar em funcionamento o aparato jurídico legal existente e buscar aprimorá-lo em função da necessária manutenção da existência da água em quantidade e qualidade que permitam a sobrevivência humana. A ação civil pública, a ação popular, o inquérito civil e o termo de ajuste de conduta, dentre outros instrumentos processuais, são os meios pelos quais se concretiza a proteção da água, seiva da vida.

Reconhecida como direito humano fundamental ou objeto de enriquecimento de determinadas pessoas através da apropriação privada, a água é fonte de vida e decerto gerará ainda muitos conflitos mais.

A forma como se posiciona o ser humano frente à natureza deve ser repensada e induzir mudanças comportamentais. O direito de todo homem ao acesso à água acaba por se confundir com o direito de existência da água, internacionalmente declarado. A Declaração Universal dos Direitos da Água clama pela coexistência harmônica desse líquido precioso com esse tão potente bicho, o homem.

BIBLIOGRAFIA

- BRASIL. Agência Nacional de Águas – ANA. *Edição Comemorativa do dia Mundial da Água: A Evolução da Gestão dos Recursos Hídricos no Brasil*. S.l.: Agência Nacional de Águas – ANA, mar. 2002.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Agenda 21 brasileira Bases para Discussão*, Brasília: MMA, 2000.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Gestão Florestal no Brasil, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. Brasília: MMA, Outubro de 2002.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Formações Sociais e Interesses Coletivos diante da Justiça Civil*. RP, São Paulo: Revista dos Tribunais, 5:7, 1977.
- DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRÍGUEZ, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- MENDES, Thame. *A cobrança pelo uso da água*. São Paulo: Instituto de Qualificação e Editoração LTDA, 2000.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora RT, 2002.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual da Monografia Jurídica*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- PUBLICAÇÃO oficial da Conferência de Joanesburgo. *The long Walk to Sustainability*. África do Sul, 2002.
- SÃO PAULO. Diário Oficial do Estado de São Paulo. *Água Os Comitês de Bacias que cuidam de sua conservação em São Paulo*. São Paulo: DOE, vol. 113, nº 51, 15 de março de 2003.
- SÃO PAULO. Governo do Estado de São Paulo. *Comitês de Bacias Hidrográficas, Uma Revolução Conceitual*. Publicação apoiada pela AMBIENTAL Laboratórios e Equipamentos e Votorantim Celulose e Papel, São Paulo, 2002.

REVISTA DA FACULDADE
DE DIREITO

- SÃO PAULO. Secretaria do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo. *A água no olhar da história*. São Paulo: SEMA, 1999.
- SÃO PAULO. Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras do Estado de São Paulo. *A cobrança pelo uso da água*. Organizada por Antonio Carlos Mendes Thame. São Paulo, s.d.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- <<http://www.mma.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2003.
- <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 09 mai. 2003.
- <<http://www.riomaisdez.org.br>>. Acesso em: 09 mai. 2003.
- <<http://www.cetesb.sp.gov.br>>. Acesso em: 16 mai. 2003.
- <<http://www.aguaonline.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.tvcultura.com.br/aloescola/infantis/chuachua>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.tratamentodeagua.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.superinteressante.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.saraivajur.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.abema.org.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.ecoagencia.com.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.
- <<http://www.partidoverde.org.br>>. Acesso em: 21 jun. 2003.